



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001302/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.095 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente NACIONAL DE GRAFITE LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF. DECADÊNCIA.

Considerados os termos da Sumula Vinculante nº 8 do STF, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, quando se verifica ter se escoado o prazo disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente em parte NFLD lavrada contra a empresa Nacional de Grafite Ltda. (fls. 317/355), na condição de responsável solidária, e a empresa prestadora de serviços Maria Madalena Silva Pimenta, relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração incluída em notas fiscais de prestação de serviços de transporte realizados mediante cessão de mão-de-obra, nas competências 09/1996 a 01/1999.

Não obstante impugnada pela responsável solidária (fls. 385/405), a exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 565/579), ocasião na qual foram acatados comprovantes de recolhimentos realizados pela prestadora de serviços.

O recurso voluntário foi interposto em 15/07/2008 (fls. 595/605), sendo então alegado, em apertada síntese, estar decaído o lançamento e ser ilegal a apuração das contribuições mediante arbitramento. Também é demandada ciência do procurador para fins de realização de sustentação oral.

O processo foi baixado para a unidade de origem para averiguar de sua inclusão em parcelamento, o que não restou comprovado, motivando seu retorno ao CARF para prosseguimento (fls. 615/621).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, registre-se que é demandada a ciência pessoal do patrono do contribuinte, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343/15).

Ademais, para a realização de sustentação oral - direito da parte, nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, basta o procurador comparecer na sessão de julgamento, divulgada conforme § 1º do art. 55 do mencionado regimento.

Necessário, então, que se passe diretamente à questão prejudicial da decadência, levantada pelo recorrente, e cognoscível de ofício, como cediço.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF) e da Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal. Tais ditames são observados, aliás, na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Nesse contexto, e no tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições previdenciárias, foi publicado em 20/06/2008 o seguinte enunciado sumular do STF:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, j. 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que "*o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social*".

Então, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), no § 4º do art. 150 ou art. 173 e respectivos incisos.

No particular, a autuação versa sobre fatos geradores compreendidos entre set/1996 e jan/1999, e a ciência ao contribuinte do lançamento deu-se em 14/09/2006 (fl. 317).

Portanto, ainda que inexistisse pagamento antecipado das contribuições em comento, o que ensejaria a aplicação do prazo previsto no inciso I do art. 173 do CTN, revelar-se-ia decaído o lançamento, por se referir a competências anteriores a 12/2000.

Destarte, quando lavrada a NFLD, já havia se escoado o prazo para o exercício do direito potestativo do Fisco de constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário veiculado no presente processo, dando-se provimento, por conseguinte, ao recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson